



Ministério da Saúde
Secretaria de Saúde Indígena

NOTA TÉCNICA Nº 3/2023-SESAI/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela entidade MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 03.747.268/0001-80, com endereço na Rodovia Dourados/Itaporã, km 02, Caixa Postal 04 - CEP 79.804-970, Chácaras Caiuá, por intermédio de seus representantes legais, contra os termos do Edital nº 02/2023-SESAI, cujo objeto consiste na seleção de entidades privadas sem fins lucrativos com capacidade gerencial, operacional e técnica para a prestação de serviços complementares na área de atenção à saúde e determinantes ambientais nos 34 (trinta e quatro) Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e nas 02 (duas) Casas de Saúde Indígena (CASAI) Nacionais.

2. **DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

2.1. O pedido de impugnação administrativa ao Edital nº 02/2023-SESAI está previsto no seu item 18.2:

18.2. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de chamamento público, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data final de apresentação das propostas, cabendo à Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

2.2. O pedido de impugnação foi protocolado na data de 18/09/2023 às 21:36, portanto, com 5 (cinco) dias úteis antes da data final de apresentação das propostas. Em que pese o prazo de apresentação das propostas se encerrar em 24/09/2023, considerando que o mesmo se ocorre em dia não útil, a Comissão de Seleção entende como tempestiva a apresentação do pedido de impugnação.

3. **DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

3.1. A Impugnante argumenta da inexistência de amparo legal para a seleção das instituições sem fins lucrativos que atuarão nos territórios indígenas por meio de lotes, conforme distribuição constante na Tabela 1 (item 1.2.).

3.1.1. Dentre os argumentos apresentados pela Impugnante destacam-se: a ausência de razão lógica e racional para tal distribuição em lotes; e afronta aos Princípios da Legalidade (art. 37. da Constituição Federal), da Efetividade (art. 38. da Constituição Federal) e da Economicidade (art. 70. da Constituição Federal).

3.2. A MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ também apresentou pedido de impugnação ao item 3.2. a) do Edital, que estabelece como critério de elegibilidade que a conveniente não possua pendências de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições estabelecidas na legislação.

3.2.1. A Impugnante argumenta que o subitem "a" viola o princípio do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal e o princípio da isonomia. Segundo ela, "a 'pendência', por si só, não configura fundamento hábil e suficiente a impedir a participação de determinada entidade, visto que, do ato administração pública que reconhece a "pendências de prestação de contas", é cabível recurso, tanto no âmbito administrativo, quanto em sede de controle externo, e até mesmo ao Poder Judiciário quando eivado de ilegalidade".

3.2.2. Dessa forma, é solicitado que o item seja alterado, incluindo a ressalva de que apenas instituições que possuam pendências de prestação de contas reconhecidas por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, nos prazos e condições estabelecidas na legislação, sejam inabilitadas a participar do certame.

3.3. A Impugnante também argumentou ilegalidade quanto ao item 3.2. b) do Edital, que estabelece como critério de elegibilidade que a conveniente não possua prestação de contas de recursos anteriormente recebidos rejeitada.

3.3.1. Dentre os argumentos apresentados pela MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ, destaca-se o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça quanto a "*natureza jurídica da 'presunção de legitimidade' dos atos administrativos, inclusive àqueles que rejeitam a prestações de contas, conforme julgado supracitado*". Segundo a Impugnante, a mera rejeição das contas tão somente pelo Poder Executivo da Administração Pública, não encontra amparo legal.

3.3.2. Dessa forma, semelhante ao pedido anterior, é solicitado que o item seja alterado, incluindo a ressalva de que apenas instituições que possuam prestação de contas reconhecidamente rejeitadas por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, nos prazos e condições estabelecidas na legislação, sejam inabilitadas a participar do certame.

3.4. A Impugnante também relata erro material na previsão editalícia do item 3.2. k), indicando que sua redação não se compatibiliza com os princípios da administração pública, principalmente ao da "moralidade" (CRFB/88, art. 37). Em complementação, também informa que o referido item encontra-se em desacordo ao preconizado no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3.4.1. Dessa forma, é solicitada a exclusão do citado item, tendo em vista que o mesmo não encontraria justificativa legal que para embasar a imposição acima mencionada.

3.5. O Impugnante avalia como exíguo e irrazoável o prazo estabelecido para apresentação das propostas pelas entidades que desejarem contribuir com a execução das ações complementares de atenção à saúde indígena.

3.5.1. A MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ avalia que o prazo ofertado limitaria o direito de participação das entidades interessadas de modo a prejudicar a própria administração pública, na busca pela proposta mais vantajosa.

3.5.2. A Impugnante argumenta, ainda, que o Edital nº 01/2023, foi revogado em 21/01/2023.

3.6. A MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ questiona a pontuação discriminada na Tabela 4 do item 9.3.2, que trata acerca das avaliação da capacidade técnica e operacional. Segundo ela, verifica-se um desprestígio a especificidade da Saúde Indígena, que teria valor amplamente minorado com relação aos demais critérios apontados.

3.6.1. A Impugnante avalia que a relativamente baixa pontuação ampliaria o "*risco de colapso do subsistema de saúde indígena, uma vez que, ao priorizar entidades sem qualquer experiência para uma área de atuação tão peculiar e distinta, como é a saúde indígena, coloca-se em risco a continuidade do bom andamento dos trabalhos junto as comunidades indígenas*".

3.6.2. Segundo ela, o Edital prejudicaria a competitividade, posto que colocaria todas as classificadas praticamente em pé de igualdade, de modo que, "*de acordo com o resultado, bastava, portanto, estar habilitada para ter direito de adjudicar o objeto do chamamento*".

3.6.3. A Impugnante relaciona a Lei nº 13.019/2017, que, em seu art. 24, relata que a Administração Pública deve selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

4.1. Acerca do argumento de inexistência de amparo legal para a redação do item 1.2. do Edital, que versa sobre a forma de seleção das instituições sem fins lucrativos que atuarão nos territórios indígenas por meio de lotes, esta Comissão de Seleção não identifica irregularidade e nem ilegalidade na forma de seleção.

4.1.1. No que diz respeito à legalidade do ato, as condições para celebração de convênios com o Governo Federal são regidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016. No art. 4º do supracitado Decreto e no art. 8º da Portaria Interministerial fica estabelecido que a seleção dos projetos, entidades públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos deverá ser precedida de chamamento público. A referida legislação estabelece, ainda, que cabe ao Edital de Chamada Pública estabelecer critérios objetivos, visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente para a gestão do convênio.

4.1.1.1. Dessa forma, a legislação deixa a cargo do Edital de Chamamento Público as regras de seleção dos projetos, determinando apenas, que os critérios de seleção sejam claros, objetivos e efetivamente afirmam a qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente, conforme se observa no item 9. do Edital.

4.1.2. No tocante à efetividade e economicidade da seleção das instituições em lotes, destacamos que a construção do Edital de Chamamento Público nº 02/2023-SESAI foi construída no âmbito de duas Consultas Públicas e uma Audiência Pública com toda a comunidade, no qual a divisão dos Distritos Sanitários e das CASAI Nacionais em lotes foi discutida como uma possível estratégia de atuação para a saúde indígena. Como resultado das discussões, chegou-se ao entendimento de que esse modelo seria o mais adequado, uma vez que estimularia a apresentação de propostas para Distritos Sanitários localizados em regiões remotas e economicamente pouco atrativas. Ademais, foi constatado que a execução das atividades de apoio à saúde indígena em determinados territórios, sobretudo naqueles com grande concentração de povos indígenas de recente contato, demandaria elevados investimentos em infraestrutura e alta capacidade logística instalada por parte da conveniada. O resultado desta avaliação consta em relatório publicado pela equipe organizadora das consultas públicas e constante do processo SEI nº 25000.156182/2021-36:

CONTRIBUIÇÃO 45: Os aspectos culturais, geográficos e territoriais inviabilizariam a contratação de conveniadas para atuar individualmente num único Distrito Sanitário Especial Indígena. A execução das atividades de apoio à saúde indígena demanda, em especial, elevada infraestrutura e capacidade logística para adentrar nos territórios. De modo complementar, também demandará pesados investimentos em infraestrutura de gestão da informação para que as informações estatísticas acerca da saúde dos povos da região atendida sejam disponibilizadas de forma rápida e ágil. Assim, é técnica e economicamente factível a seleção de instituições em lotes.

4.2. Acerca do argumento de que o item 3.2. do Edital viola os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal e o princípio da isonomia, esta Comissão de Seleção não identifica ilegalidade nos critérios estabelecidos nas alíneas a) e b) do referido item.

4.2.1. A obrigatoriedade discriminada no item acima está prevista nos art. 9º e 22. da Portaria Interministerial nº 424/2017 (grifo nosso):

Art. 9º É vedada a celebração de:

VI - qualquer instrumento regulado por esta Portaria:

a) entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, casos em que deverão ser firmados termos de execução descentralizada;

b) com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja inadimplente nas suas obrigações em outros instrumentos celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, exceto aos instrumentos decorrentes de emendas parlamentares individuais nos termos do § 13 do art. 166 da Constituição Federal, ou irregular em qualquer das exigências desta Portaria;

(...)

VII - qualquer modalidade regulada por esta Portaria com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado na execução do objeto dos instrumentos ou termos de parceria pactuados;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano ao Erário; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução dos instrumentos ou termos de parceria pactuados;

(...)

Art. 22. São condições para a celebração de instrumentos, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

VI - regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente, mediante consulta:

a) ao Subsistema Transferências do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para os instrumentos firmados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997;

b) ao SICONV, para aqueles firmados sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 2008, da Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011, e soba égide desta Portaria;

4.2.2. Ademais, a Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, também estabelece limitações a celebrações de convênios e outros instrumentos congêneres com instituições que não estejam regulares na prestação de contas (grifo nosso):

Art. 87. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 83 a art. 86, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) construção, ampliação ou conclusão de obras.

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação "50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos";

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

4.2.3. Diante do exposto, os requisitos encontram amparo legal.

4.2.4. Não obstante, uma vez que ainda exista possibilidade de recurso ou não se tenha concluído o devido processo de Tomada de Contas Especial, em estrita observância à legislação em vigor

e salvo melhor juízo, não há óbices na apresentação de certidões positivas com efeito de negativa para atendimento aos requisitos previstos nos itens 3.2, 9.2.3 e 11. do Edital.

4.3. Acerca do argumento de que redação do item 3.2. k) encontra-se em desacordo ao preconizado na Lei nº 8.666/93 e no art. 37 da Constituição Federal, esta Comissão de Seleção não identifica ilegalidade no critério do referido item.

4.3.1. Novamente, a obrigatoriedade discriminada no item acima está prevista no art. 9º da Portaria Interministerial nº 424/2017 (grifo nosso):

Art. 9º É vedada a celebração de:

VI - qualquer instrumento regulado por esta Portaria:

f) com entidades privadas sem fins lucrativos, cujo corpo de dirigentes contenha pessoas que tiveram, nos últimos cinco anos, atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, em decorrência das situações previstas no art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

4.3.2. A Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, referenciada na Portaria Interministerial supracitada e no item 3.2. k) do Edital, dispõe, em seu Capítulo I do Título II, acerca do julgamento da tomada de contas de agentes públicos (grifo nosso):

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalco ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

4.3.3. Em complementação, a Lei nº 14.436/2022, também veda celebrações de convênios e outros instrumentos congêneres com instituições que possuam em seu quadro de dirigentes pessoas que tiveram atos julgados irregulares pelo Tribunal de Contas da União:

Art. 87. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 83 a art. 86, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

§ 11. É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

4.3.4. O art. 1º Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 estabelece o seguinte (grifo nosso):

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei

Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

4.3.5. Nesse contexto, verifica-se a legalidade da redação do item 3.2. k).

4.4. Acerca dos prazos estabelecidos pela Administração Federal para a apresentação das propostas, destacamos o preconizado na Portaria Interministerial nº 424/2017 (grifo nosso):

CAPÍTULO II

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 8º Para a celebração dos instrumentos regulados por esta Portaria, o órgão ou entidade da Administração Pública Federal, com vista a selecionar projetos e órgãos, entidades públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos que tornem mais eficaz a execução do objeto, poderá realizar chamamento público no SICONV, que deverá conter, no mínimo:

I - a descrição dos programas a serem executados de forma descentralizada; e

II - os critérios objetivos para a seleção do conveniente, com base nas diretrizes e nos objetivos dos respectivos programas.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

4.4.1. Ainda acerca dos prazos do Chamamento Público, a data limite para apresentação das propostas foi prorrogada para o dia 24/09/2023. Dessa forma, as instituições interessadas em participar da seleção teriam **25 (vinte e cinco) dias** para coleta da documentação e elaboração dos planos de ação.

4.4.2. Ademais, o cronograma e os prazos foram apresentados e discutidos com a participação de toda a sociedade, incluindo lideranças indígenas e gestores das instituições privadas sem fins lucrativos, nas duas Consultas Públicas prévias à divulgação do Edital e na Audiência Pública realizada em 18/08/2023. Nenhum dos participantes apresentou qualquer ressalva ou dificuldade acerca desse ponto.

4.4.3. Apesar da Impugnante ter informado sobre a suspensão do Edital nº 01/2023-SESAI, o argumento não foi desenvolvido e não apresentou relação com a situação em comento.

4.4.4. Dessa forma, esta Comissão de Seleção entende que os prazos apresentados possuem lastro legal e que são suficientes para apresentação das propostas, tendo em vista que o conteúdo do Edital foi amplamente discutido com toda a sociedade.

4.5. Acerca da pontuação discriminada na Tabela 4 do item 9.3.2, que trata acerca das avaliação da capacidade técnica e operacional, esta Comissão de Seleção avalia que não há ilegalidade nos critérios estabelecidos e nem prejuízo à saúde indígena.

4.5.1. Preliminarmente, destacamos que os critérios de seleção foram amplamente discutidos em toda a sociedade e todos os apontamentos apresentados acerca de tal temática pelos participantes foram considerados pela Comissão de Seleção no Edital nº 02/2023-SESAI. Em comparação com as minutas apresentadas e o Edital nº 01/2023-SESAI, verifica-se que as pontuações e os itens de seleção foram modificados, atendendo às recomendações e sugestões apresentadas durante os eventos.

4.5.2. Tendo em vista que apenas o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Saúde Indígena, e determinados Municípios, por meio de legislação específica, atuam no Subsistema de Saúde Indígena, o estabelecimento de critérios de experiência com alta pontuação específicos para a saúde indígena no instrumento convocatório limitaria sobremaneira o rol de instituições aptas a serem habilitadas, cerceando a competitividade entre as instituições.

4.5.3. Tendo em vista que a experiência com saúde indígena é critério de desempate e que ela já é um dos critérios com maior pontuação (4º maior critério), esta Comissão de Seleção entende que como viável o valor estabelecido no Edital nº 02/2023-SESAI.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, a Comissão de Seleção, instituída por meio da Portaria SESA I nº 48/2023, **INDEFERE** o pedido de impugnação ao Edital nº 02/2023.

Brasília, 21 de setembro de 2023.

YUNA KAELLY MELO LOPES

Presidente da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

FERNANDA VALENTIM CONDE DE C'ASTRO FRADE

Membro da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

LUCAS ALVES DA NÓBREGA ALBERTO DANTAS

Membro da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

NELSON SOARES FILHO

Membro da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

RÔMULO HENRIQUE DA CRUZ

Membro da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

VICTOR FERREIRA DANTAS

Membro da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Alves da Nobrega Alberto Dantas, Analista Técnico de Políticas Sociais**, em 21/09/2023, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Henrique da Cruz, Coordenador(a)-Geral de Infraestrutura e Saneamento para Saúde Indígena substituto(a)**, em 21/09/2023, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Valentin Conde de Castro Frade, Coordenador(a) de Projetos de Saúde Indígena**, em 21/09/2023, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Soares Filho, Coordenador(a)-Geral de Planejamento, Orçamento e Monitoramento da Execução Financeira**, em 21/09/2023, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuna Kaelly Melo Lopes, Chefe de Gabinete**, em 21/09/2023, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Ferreira Dantas, Administrador(a)**, em 21/09/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0036115511** e o código CRC **2E9F4FA2**.